



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~377~~ 377/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 10/03/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001037/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300697  
RECORRENTE: RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

**EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do Icms Substituição Tributária - Auto de Infração Julgado Parcialmente Procedente.** Restou comprovado que o contribuinte substituto apenas recolheu parte do imposto incidente sobre as operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Redução do crédito tributário lançado na inicial em face da aplicação retroativa da penalidade mais benéfica. Decisão amparada nos arts. 473 e ss do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Penalidade inserta no art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Em fiscalização na empresa autuada o agente fiscal constatou, conforme relato constante no Auto de Infração, que a mesma, embora tenha retido o ICMS substituição tributária devido, não efetuou o pagamento de todo o imposto retido nos meses de novembro e dezembro de 2001.

Apontou no lançamento os arts. 473 e 474 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos e sugeriu a penalidade constante no art. 878, I, “e” do mesmo diploma legal.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.26576, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.17363, Termo de Conclusão nº 2003.01986, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Relação das Notas Fiscais emitidas, Recibo de devolução de documentos fiscais e Consulta de Auto de Infração.(fls. 03/61)

A empresa autuada apresentou a sua Impugnação às fls. 64/73 argumentando, em síntese, que o agente fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, desconsiderou que o sujeito passivo encontrava-se sob Regime Especial de Fiscalização e Controle. Alega a nulidade da Ação Fiscal em face da ausência de intimação do contribuinte para recolher no prazo legal o ICMS apurado. Acrescentou, ainda, que a autoridade fiscal não atentou para o valor do imposto pago antecipadamente com agregação de 40% sobre o valor de suas aquisições. Por fim, requereu a realização de exame pericial e, empós, a improcedência do feito fiscal.

Laudo Pericial confirmando a base de cálculo indicada pelo autuante na inicial dormita às fls. 89.

Na Instância Singular, conforme decisão colacionada às fls. 91/94, a Ação Fiscal foi julgada procedente.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 98/106 ratificando, em sua totalidade, o arrazoado contido em sua defesa administrativa.

A Procuradoria Geral do Estado, *a priori*, adotou o Parecer nº 86/2005 da Consultoria Tributária no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Entretanto, em Sessão de Julgamento, o douto Procurador do Estado se manifestou pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em observância à Lei nº 13.418/03 c/c art. 65, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99, adotando-se, todavia, o demonstrativo de crédito constante na decisão monocrática. .

É o Relatório.

#### **VOTO:**

O Auto de Infração posto a julgamento por esta Câmara versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de parte do ICMS substituição tributária retido pelo contribuinte substituto.

Conforme explicitado pela autoridade fazendária em suas Informações Complementares (fls. 03/04), o sujeito passivo responsável, como contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as operações com: cerveja, chope, xarope, refrigerante e água mineral, recolhia aos cofres do Estado somente parte do imposto retido.

O contribuinte autuado, almejando ilidir a Ação Fiscal, argüiu em sua peça recursal, que o autuante olvidou que o mesmo se encontrava em Regime Especial de Fiscalização e Controle, bem como desconsiderou o pagamento do ICMS antecipado

incidente sobre as entradas de insumos. Após o seu arazoado, requereu a realização de exame pericial.

Todavia, as suas alegações carecem de respaldo jurídico, posto que o Regime Especial no qual está submetido refere-se tão somente ao pagamento na fronteira do Estado do ICMS antecipado incidente sobre as suas operações de entradas.

Ademais, tal fato não o desobriga de recolher parte do ICMS substituição tributária retido devidamente.

Por sua vez, pelos documentos acostados aos autos resta claro a desnecessidade de realização de nova Perícia, uma vez que esta terá efeito meramente protelatório; devendo o pedido ser rejeitado nos termos do art. 59 do Decreto nº 25.468/99.

Assim, podemos constatar que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não se coaduna com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, mais especificadamente os arts. 473 e ss do Decreto nº 24.569/97.

Art. 473. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

- I – água mineral;
- II – refrigerante;
- III – cerveja e chope;
- IV – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix.

Desta forma, comprovada a materialidade da infração tributária, o autuado deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**  
**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**  
**e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória monocrática pela Parcial Procedência em face da aplicação retroativa da penalidade mais benéfica.

É o VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

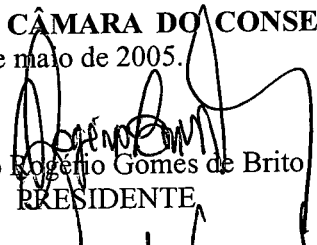
**Valor da Base de Cálculo: R\$ 634.450,24**  
**ICMS: R\$ 107.856,54**  
**MULTA: R\$ 215.713,08**  
**TOTAL: R\$ 323.569,62**

**DECISÃO:**

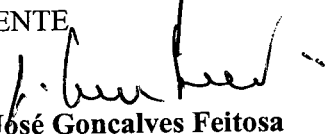
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

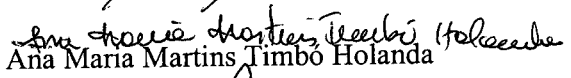
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de perícia solicitado pela Recorrente, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em observância à Lei nº 13.418/03 c/c art. 65, parágrafo 2º, do Decreto nº 25.468/99, adotando-se o demonstrativo de crédito tributário apresentado no julgamento singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

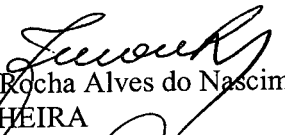
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.

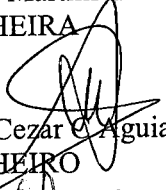
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

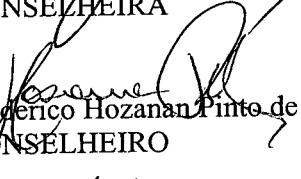
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Marcus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO